

ISSN 1127-8579

Publicato dal 18/07/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33746-a-societade-de-risco-e-os-seus-impactos-nas-decis-es-judiciais>

Autore: Maristela Medina Faria

A sociedade de risco e os seus impactos nas decisões judiciais

A SOCIEDADE DE RISCO E OS SEUS IMPACTOS NAS DECISÕES JUDICIAIS

Maristela Medina Faria

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: maristelamedina@yahoo.com.br.

Resumo: *A sociedade moderna está passando por uma fase de desenvolvimento caracterizada pelo surgimento de um novo paradigma, originado da constatação da evolução científica, que traz inerente, riscos imprevisíveis, os quais estão a prescrever uma nova reformulação das práticas e procedimentos tradicionalmente utilizados na sociedade. As ideias de controlabilidade, certeza e segurança, tão características e fundamentais da primeira modernidade (sociedade industrial), dão lugar a uma era de incertezas, de complexidade e insegurança, adjetivos típicos da pós-modernidade ou, segunda modernidade. Esta segunda modernidade é para Ulrich Beck uma sociedade de risco, já Zigmunt Bauman prefere chamá-la de modernidade líquida. Predomina nesta nova era, a ideia de que vivemos em uma “sociedade de risco” onde predomina a imprevisibilidade e a insegurança. As ciências, não detêm mais o monopólio da verdade, assim o futuro se apresenta cada vez mais distante do passado, sendo que em alguns aspectos básicos, ele se torna muito mais ameaçador. Dessa forma, o presente artigo se propõe a analisar como é possível ao Supremo Tribunal Federal do Brasil, decidir sobre casos de relevante complexidade não apenas moral, mas principalmente científica, pois não se sabe as reais conseqüências que poderão advir de suas decisões devido ao alto grau de imprevisibilidade e incerteza. Para tanto, será utilizada pesquisa bibliográfica sobre o tema da sociedade de risco e sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, bem como da literatura que descreve as correlações entre tais assuntos, e também a pesquisa da jurisprudência atual sobre o tema, com vistas a entender o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário, principalmente do Brasil, no trato das questões referentes aos conflitos típicos da sociedade de risco.*

Palavras-chave: *sociedade de risco, decisões judiciais, incertezas.*

Abstract: *Modern society is undergoing a stage of development characterized by the emergence of a new paradigm, originated from the verification of scientific developments, which brings inherently unforeseeable risks, which are to prescribe a new rethinking of practices and procedures traditionally used in society . The ideas of controllability, certainty and security as essential characteristics and first modern (industrial society), give rise to an era of uncertainty, complexity and uncertainty, adjectives typical of postmodernity, or second modernity. This second modernity is to Ulrich Beck a risk society, as Bauman Zigmunt prefers to call it liquid modernity. Prevails in this new era, the idea that we live in a "risk society" dominated by uncertainty and unpredictability. Sciences, no longer have a monopoly on truth, so the future looks increasingly distant past, and in some basic aspects, it becomes much more threatening. Thus, this article aims to analyze how can the Supreme Court of Brazil, to decide on cases of significant complexity not only moral, but mostly scientific, because no one knows the royal consequences that might result from their decisions due to high degree of unpredictability and uncertainty. To do so, shall be used literature on the topic of risk society and on the role of the Supreme Court as well as literature that describes the correlations between these subjects and also research the current jurisprudence on the subject, in order to understand the position adopted by the judiciary, especially in Brazil, in dealing with issues relating to conflicts typical of the risk society.*

Key- words: *risk society, judicial decisions, uncertainties.*

1- INTRODUÇÃO

Sabe-se que a sociedade atual caracteriza-se primordialmente por um âmbito econômico variante, com o surgimento de avanços tecnológicos sem precedentes em toda a história da humanidade; este extraordinário desenvolvimento técnico ocasiona sem dúvida nenhuma, um incremento no bem-estar individual, no entanto, convêm lembrar os impactos negativos ocasionados em função da dinâmica do desenvolvimento industrial. Dentre eles interessa-nos ressaltar aqui a configuração do incremento do risco; este deriva das aplicações técnicas do avanço do desenvolvimento da indústria, da biologia, da energia nuclear e da genética. Estes riscos não são passíveis de delimitação e podem ocasionar danos irreparáveis que afetarão toda a sociedade. Isso leva-nos a concluir que vivemos em uma sociedade de enorme complexidade na qual, a diversidade, a imprevisibilidade e, uma pluralidade de opções, faz com que a sociedade sofra com a ausência de critérios para aferir sobre o que é bom e o que é ruim, em que se pode confiar e, em que não se pode confiar, e isso inevitavelmente aduz a uma fonte de incertezas, insegurança e dúvidas.

Ao Poder Judiciário são propostos casos, nos quais predominam a insegurança jurídica, e muitas vezes, não há uma uniformidade legislativa; muitos debates científicos, no Brasil como também no mundo, apresentam caráter contraditório sobre o que seria benéfico ou maléfico para a sociedade, e a sociedade não pode aceitar simplesmente as descobertas dos cientistas, não podemos ser omissos em relação a tudo o que a ciência nos impõe, mesmo porque os cientistas sempre divergem entre si em especial em relação ao risco fabricado.

A ciência buscando solucionar riscos preexistentes acaba criando novos tipos de riscos, um exemplo clássico, é o progresso na genética humana, como a permissão de pesquisa com células-tronco. As inovações e a falta de esclarecimento sobre as possíveis conseqüências e perigos destas inovações, inevitavelmente acabam fragilizando as promessas de seguridade sugerida por estas novas tecnologias

A modernização se apresenta como uma ameaça a si mesmo, em decorrência dos novos conflitos e tensões existentes entre os interesses predominantes na sociedade e que, acabam por dividir a sociedade em grupos.

Nesta sociedade não há o conhecimento certo e seguro, as incertezas produzidas são uma síntese do conhecimento com o desconhecimento. Anttony Giddens afirma que mesmo os filósofos que defendem a ciência como certeza, entre eles Karl Popper, admite que toda

ciência está repousando sobre areia movediça, ao contrário do que os fundadores da ciência acreditavam, esses achavam estar construindo um conhecimento solidamente fundamentado.

A compreensão da dinâmica desses conflitos advindos da sociedade de risco é de extrema relevância, pois estamos fadados a viver nesta sociedade repleta de incertezas e insegurança, e diante de toda esta complexidade, os cidadãos esperam uma resposta do Estado, em particular do Poder Judiciário, para todo este arsenal de complexidade e incerteza, imanente da atual sociedade em que vivemos.

2- SOCIEDADE DE RISCO: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS NA CONCEPÇÃO DE ZIGMUND BAUMAN E ULRICH BECK

Primeiramente, devemos ter em mente que risco não significa perigo. A sociedade de risco não é mais perigosa do que a sociedade industrial, a vida na sociedade da Idade Média era perigosa, porém não havia a ideia de risco. Isso porque consideramos que os perigos nos são dados, ou seja, é inerente à realidade que vivemos. A noção de risco surge no momento em que se deseja controlar o futuro, na ânsia de poder dominar tudo o que está a volta. É imprescindível termos isso em mente que a sociedade de risco não é um mundo mais perigoso, mas sim uma sociedade mais preocupada com o futuro.

A sociedade moderna está passando por uma fase de desenvolvimento caracterizada pelo surgimento de um novo paradigma, originado da constatação da evolução científica, que traz inerente, riscos imprevisíveis, os quais estão a prescrever uma nova reformulação das práticas e procedimentos tradicionalmente utilizados na sociedade. Nesta sociedade ocorre que, “alguns aspectos da sociedade industrial tornam-se *social* e *politicamente* problemáticos”¹, dessa forma a sociedade toma algumas decisões, e pratica ações, baseando-se nos padrões da antiga sociedade industrial, porém por outro lado, as organizações de interesse, o sistema judicial e a política são tomados por debates típicos do dinamismo da pós-modernidade.

A teoria da sociedade de risco rompe com as idéias de autosuficiência e autoreferenciabilidade, os riscos se convertem em uma das principais forças de mobilização política, substituindo às vezes, até mesmo as desigualdades associadas às classes sociais, gênero e raça.

¹ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. “Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna”. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 16.

As ideias de controlabilidade, certeza e segurança tão características e fundamentais da primeira modernidade (sociedade industrial), dão lugar a uma era de incertezas, de complexidade e insegurança, adjetivos típicos da pós-modernidade ou, segunda modernidade.²

Esta segunda modernidade, para muitos autores como Zigmunt Bauman e Ulrich Beck, é caracterizada pelo dinamismo industrial e pela destradicionalização, aduzindo à idéia de que vivemos em uma *sociedade de risco* ou também chamada de *modernidade líquida* onde predomina a imprevisibilidade e a insegurança.

A sociedade de risco se apresenta como um dos desdobramentos da obsolescência da sociedade industrial. Nesta sociedade os riscos sociais, econômicos, políticos e individuais tendem a furtar-se das instituições que a princípio teriam o seu domínio, para o controle e a proteção da sociedade industrial. Fenômenos como o impacto da globalização, as transformações na vida cotidiana e pessoal, bem como, o surgimento da sociedade pós-tradicional, características típicas da sociedade de risco, não são aspectos apenas da modernidade ocidental, mas características do mundo todo.

Bauman³ analisa a atual modernidade através, principalmente, da passagem da modernidade “pesada e sólida” para a modernidade “leve e líquida”. Na sociedade líquido-moderna os indivíduos “não podem solidificar-se em posses permanentes porque, em um piscar de olhos, os ativos se transformam em passivos, e as capacidades, em incapacidades... testes anteriores não podem dar conta das rápidas e quase imprevisíveis (talvez imprevisíveis) mudanças de circunstâncias”,

Com efeito, o futuro se apresenta cada vez mais distante do passado, sendo que em alguns aspectos básicos, ele se torna muito mais ameaçador. Grande parte do nosso pensamento deve basear-se em futuros potenciais; diariamente surgem novas áreas de imprevisibilidade oriundas das próprias tentativas de buscar controlar focos de perigo.

Na sociedade de risco, a incerteza transforma-se no eixo articulador da vida política. Na verdade o que ocorre é uma profunda crise das instituições políticas, um exemplo é a busca pela consciência de classe que já havia sido perdida, isso porque os sindicatos, os partidos políticos e outros, formularam seus programas baseados nesta ideia, qual seja a da

² Para Ulrich Beck (2002), não se trata de uma pós-modernidade, mas de segunda modernidade, na qual a tarefa que teremos e devemos enfrentar é a reforma da sociologia para que possa proporcionar um novo marco de reinvenção da sociedade e da política.

³ , BAUMAN, Zigmunt. “Vida líquida”. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, pag. 07 e 08.

consciência de classe. Os conflitos de classe e as revoluções modificam as relações de poder das elites, no entanto, mantêm firmes os objetivos do progresso tecnoeconômico. Dessa forma, a dupla cara do progresso autoaniquilante, produz conflitos e lançam dúvidas sobre a base social da racionalidade, ou seja, sobre a ciência, o direito e a democracia.

A incerteza materializa-se no rompimento donexo entre causas e conseqüências, culpados e vítimas, dos problemas sociais. Os riscos contemporâneos são majoritariamente difusos, tendo origens múltiplas e, tanto os que o causam como aqueles que sofrem sua ação não podem mais ser adequadamente identificados. Assim, na sociedade de risco não é possível exigir responsabilidades pelos riscos causados de acordo com as normas de causalidade existentes. Também, não podem ser limitados no tempo e nem mesmo no espaço.

Dessa forma surge a necessidade da incorporação do princípio da precaução, que de acordo com Canotilho⁴, mesmo que os juízos de prognose continuem na insegurança este princípio não deve ser abandonado. O princípio da precaução estabelece que, na ausência da certeza científica formal sobre a segurança de determinados produtos, teses e processos desenvolvidos em ciência e tecnologia, é necessário a implementação de medidas que possam avaliar e prever seus potenciais riscos e suas possíveis conseqüências.

Entre todos os tipos de risco, existem os riscos fabricados, que são oriundos do avanço da ciência e da tecnologia, ou seja, são produtos destas, mas estas por outro lado, são um dos meios de tentar controlar os outros tipos de riscos, como também enfrentar os riscos fabricados por elas mesmas. Diante desta situação de risco a sociedade começa a analisar as conseqüências deste desenvolvimento, que se torna descontrolado. Assim é indispensável pensar a modernidade como reflexiva, o que leva a constatação da presença ubiqüitária de novos riscos; isto advém da expansão cega da sociedade industrial, surgindo a reflexão sobre este desenvolvimento descontrolado. A modernização reflexiva⁵ significa primeiramente a desincorporação e, posteriormente a reincorporação das formas sociais industriais por outra modernidade, e isso evidencia a autoconfrontação que existe entre a modernização reflexiva e os efeitos da sociedade de risco.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. "Direito constitucional ambiental brasileiro". São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott enuncia que, "Este novo estágio, em que o progresso pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica, é o que eu chamo de etapa da modernização reflexiva" (1997, p. 12).

A modernização reflexiva pode ser entendida como a *modernização da modernização*, sendo que, esta pode implicar insegurança de toda uma sociedade, envolvendo também uma dinamização do desenvolvimento da sociedade. Sendo assim, a modernização reflexiva está intrinsecamente relacionada com a sociedade de risco, pois ambas são produtos da pós-modernidade, e caracterizadas por uma situação de imprevisibilidade, incerteza e um avançado estágio de desenvolvimento industrial da sociedade. A modernização reflexiva implica lidar com as limitações e contradições da ordem moderna.

Desde meados do século XX, as instituições sociais da sociedade industrial têm enfrentado a possibilidade de destruição de toda a vida do planeta através das decisões que possam vir a ser tomadas por elas próprias. A sociedade vem caracterizada pela emergência de novos riscos como, a energia nuclear, a produção química e biotecnológica, riscos genéticos e ecológicos, que produzem perigos de potencial destrutivo, que são originados das modernas megatecnologias. O problema da incalculabilidade das conseqüências e danos destes riscos manifesta-se principalmente, devido à falta de responsabilidade por eles.

O principal potencial sócio-histórico e político dos perigos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos apóiam-se no colapso da administração e da racionalidade tecnocientífica e legal das garantias de seguridade políticas institucionais que estes perigos trazem para todos⁶. Os riscos produzidos pela sociedade, não se apresentam de forma claramente perceptível e visível para todos, eles requerem uma tradução cognitiva e uma construção social de sua existência. As ameaças globais são resultado de uma sociedade, a qual os fundamentos dos riscos são invalidados, pois nesta sociedade, predomina riscos de difícil controle, sendo que estes novos perigos destroem a base de seguridade da sociedade.

As ciências da engenharia podem determinar apenas a seguridade provável. Nestas questões de risco ninguém é especialista, ou por outro lado, todos são considerados especialistas. De forma paradoxica, a sociedade de risco tende a ser uma sociedade autocrítica, “Los expertos en seguros contradicen a los ingenieros expertos em seguridad”⁷, em casos nos quais os engenheiros dizem que os riscos são nulos, por outro lado os operadores de seguro dizem que os riscos são existentes. O que está ocorrendo na verdade é a desmonopolização da especialização.

Desta forma amplia-se o âmbito de complexidade dos conflitos existentes na sociedade da segunda modernidade, tornando-se ainda mais problemática a resolução de

⁶ BECK, Ulrich. “La sociedad del riesgo global”. Madrid: Siglo Veintiunode España Editores, 2002.

⁷ BECK, Ulrich. “La sociedad del riesgo global”. Madrid: Siglo Veintiunode España Editores, 2002, p. 124.

conflitos típicos desta era, sendo que a imprevisibilidade e a incerteza tornam as soluções cada vez mais incertas e imprevisíveis. Esta nova era, aduz a um marco construtivista, onde ninguém é capaz de definir realmente o que “é” e o que “não é”. Assim não podemos simplesmente aceitar as descobertas dos cientistas que de certa forma nos são impostas, mesmo porque eles sempre divergem entre si, sobretudo em situações de risco fabricado. E atualmente todos nós sabemos e reconhecemos o caráter essencialmente cético da ciência da pós-modernidade.

3- ANENCEFALIA E CÉLULAS-TRONCO: CONFLITOS TÍPICOS DA SOCIEDADE DE RISCO

Nesse contexto de incerteza do conhecimento, nos deparamos com os casos da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 54-8 que analisa a possibilidade de antecipação do parto em gestantes grávidas de fetos anencéfalos e, a ADI (Ação direta de Inconstitucionalidade) 3.510-0 que analisa a constitucionalidade do art. 5º da lei de Biossegurança, nº 11.105/05, que permite a utilização de células-tronco de embriões humanos, obtidos através da fertilização *in vitro* para fins de pesquisa e terapia.

3.1- Anencefalia

O caso da antecipação do parto de fetos anencéfalos está sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através do instrumento processual da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº54/DF, que foi proposto em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. A ADPF é uma das formas de controle de constitucionalidade concentrado prevista pela constituição, e é regulamentada pela Lei n. 9.882/99. A ADPF nº. 54 prevê que o STF declare que não sejam aplicáveis os arts. 124 e 126, caput, e o art. 128, incisos I e II, do Código Penal, aos casos de antecipação do parto de fetos anencefálicos.

Este caso somente atingiu os tribunais e o parlamento em meados da década de 90, embora a primeira autorização de antecipação do parto de feto anencefálico tenha sido concedida em 1989 no estado de Rondônia. No período de 1989 a 2005 estima-se que tenham

sido concedidas aproximadamente 3000 autorizações de interrupção da gestação de fetos inviáveis⁸.

A anencefalia é a má-formação do tubo neural, por múltiplas razões este não se fecha, e faz com que o cérebro fique exposto, dessa forma o líquido amniótico aos poucos dissolve a massa encefálica, impedindo o desenvolvimento dos hemisférios cerebrais. Não há tratamento nem cura, nem mesmo a possibilidade de vida extra-uterina de um feto anencéfalo. Mais da metade destes fetos acabam morrendo antes mesmo do término da gestação.

Segundo pesquisas, a má-formação fetal é incompatível com a vida, o feto é inviável, ou seja, ele não tem chances de vida fora do útero materno, a não ser em pouquíssimos casos tidos como excepcionais por alguns autores. Há pesquisas que indicam que 50% dos fetos anencéfalos morrem no útero materno, 49% sobrevivem menos de 24 horas após o parto, e 1% vivem apenas uma semana. Portanto, os termos, parto terapêutico e antecipação do parto de feto inviável seriam os termos apropriados para denominar a interrupção da gestação de feto anencéfalo.

Esta anomalia é diagnosticada através de um exame chamado ecografia, o diagnóstico, quando realizado na rede pública de saúde, é feito em torno da décima segunda semana de gestação. A gestante é examinada por mais de um médico, tendo o direito ao acompanhamento de uma equipe multidisciplinar que a acompanhará desde o momento do diagnóstico da anencefalia até ao momento da escolha de procurar ou não, o suporte judicial para a antecipação do parto. Além disso, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece auxílio em todas as despesas decorrentes do óbito da criança e no planejamento de uma nova gestação⁹.

Os argumentos contrários à permissão de antecipação do parto de fetos anencéfalos baseiam-se em valores morais, éticos e cristãos, relativos à existência ou o início da vida. Enquanto que, os argumentos jurídicos baseiam-se na impossibilidade de vida de um feto portador de anencefalia.

Diniz e Vélez mostram-nos claramente quais são os principais questionamentos daqueles que defendem a legalização da antecipação do parto de fetos anencéfalos quando nos enuncia que,

não havendo expectativa ou potencialidade de vida extra-uterina, qual bem jurídico ou social se protegeria ao proibir uma mulher de interromper uma gestação? O que

⁸ DINIZ, Débora. Aborto e inviabilidade fetal: el debate brasileño. Rio de Janeiro, mar./apr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311x2005000200032&lang=pt>. Acesso em 27 de jul.2009.

⁹ BARBOSA, Gisele Corrêa. ; BOEMER, Magali Roseira. A anencefalia sob a ótica da bioética: a perspectiva dos profissionais de enfermagem, Centro Universitário São Camilo, 2009.

*significa “integridade física ou biológica da vida extra-uterina” no caso de anencefalia no feto? Como o sofrimento involuntário provocado pelo dever de se manter grávida pode dignificar ou engrandecer as mulheres? Como entender princípios éticos como a dignidade da pessoa humana a um feto senão por valores metafísicos?*¹⁰

Este caso é típico da sociedade pós-moderna, pois até que ponto podemos confiar que realmente os fetos portadores de má-formação cerebral não possuem nenhuma possibilidade de vida extra-uterina? Será que realmente podemos confiar nos diagnósticos médicos, em relação ao grau de deficiência na formação do feto, que realmente impossibilitaria a vida dele fora do útero materno? Quais são os reais malefícios que essa gestação pode provocar nas gestantes? Ou, se permitir a antecipação do parto, qual será a real consequência deste acontecimento para a sociedade? Esses são apenas alguns dos inúmeros questionamentos que permeiam toda a complexidade deste caso, e que dificilmente teremos resposta razoáveis, às quais realmente poderemos confiar, sem medo das consequências de determinada decisão que por virtude viermos a tomar.

3.2- Células-tronco

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, pretende que seja declarado inconstitucional o artigo 5º da lei de Biossegurança 11.105/05, que permite a utilização de células-tronco embrionárias obtidas da fertilização *in vitro* para fins de pesquisa e terapia.

A fertilização *in vitro* como técnica de reprodução humana assistida tem realizado o sonho de muitos casais que por algum motivo se vêm impossibilitados de conceber um filho pelo método natural. Porém, com a utilização deste método (fertilização *in vitro*) surge, inevitavelmente embriões excedentes, muitos dos quais são inviáveis, que serão descartados ou congelados por tempo indeterminado, sem nenhuma possibilidade de algum dia serem implantados em algum órgão uterino.

O ponto central da ADIn 3.510 é que, a vida humana começa com a fecundação. Com esse entendimento alude-se ao fato de que toda ação que impeça o desenvolvimento e um embrião seria um atentado à dignidade humana e também à vida. Esse entendimento levaria inevitavelmente à inconstitucionalidade da lei de Biossegurança.

¹⁰ DINIZ, Débora; VÉLEZ, Ana Cristina. Gonzalez . Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. 2008, p. 649. Florianópolis Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311x2005000200032&lang=pt>. Acesso em 27 de jul.2009.

Porém um dos requisitos da utilização dessas células-tronco é que os embriões sejam inviáveis, e segundo o Decreto n. 5.591/05¹¹ embriões inviáveis são aqueles que tiveram o seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior a vinte e quatro horas a partir da fertilização *in vitro*, e com alterações morfológicas que comprometem o pleno desenvolvimento, portanto esses embriões não serão utilizados para fins reprodutivos.

Os embriões permitidos para a utilização em pesquisas com células-tronco serão os excedentes e deverão estar entre os inviáveis, e apenas aqueles congelados há mais de três anos serão utilizados. E, além disso, é imprescindível a autorização de seus genitores¹².

Dessa forma o debate que permeia a utilização de células-tronco para fins de pesquisa de pesquisa e terapia é justamente em seus aspectos científicos, como quando se dá o início da vida? Quem é capaz de afirmar com segurança quando realmente os embriões são inviáveis? Ou, qual será real consequência da utilização dessas células-tronco para pesquisa?

São questionamentos os quais ninguém é capaz de dar uma resposta que possa ser tida como certa e segura, pois a cada dia a ciência faz uma nova descoberta que em muitos aspectos é contrária a uma tese por ela mesma defendida.

E assim, inevitavelmente caminhamos em uma sociedade permeada de risco, inseguranças e incertezas, onde não podemos encontrar respostas razoáveis para os questionamentos emergentes, e que de certa forma possam dar uma sensação de segurança para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como contestar, vivemos em uma sociedade mundial de risco, no sentido não apenas de que toda decisão que possamos vir a tomar pode produzir consequências com riscos incalculáveis e imprevisíveis, mas que a idéia da controlabilidade dos efeitos colaterais, que atualmente é o guia da modernidade, e dos perigos oriundos das decisões tornou-se

¹¹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República. Decreto n° 5.591 de 22 de novembro de 2005. Regulamenta dispositivos da lei 11.105, de 25 de março de 2005, que regulamta os incisos, II, IV e V do §1° do artigo 225 da Constituição Federal, e da outras providências. Diário oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de novembro de 2005. Disponível em: http://www.palnalto.gov.br/ccivil_03/_ATO2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm. Acesso em 24 de maio de 2008.

¹² ANEXO AO MEMORIAL FORMULADO PELO AMICUS CURIAE. Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Em defesa das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias (constitucionalidade de artigo 5° da lei n. 11.105/2005). Disponível em: http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/adi_3510_memorial_anis_2.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2010.

problemática; o novo saber serve para transformar os riscos imprevisíveis em riscos calculáveis, mas deste modo produz novas imprevisibilidades, o que inevitavelmente ocasiona a produção de novos riscos.

Como a atual sociedade é uma sociedade de riscos, os perigos e problemas que são produzidos, desestruturam as bases do conceito social de seguridade, e isso acaba se convertendo em um problema sobre todo o âmbito da atividade política e o âmbito decisório. Assim, impõe-se aos indivíduos que em situações em que estes são impelidos a tomar alguma decisão, dada a grande complexidade da sociedade moderna, devem tomar decisões de forma esclarecida e informada, sabendo das possíveis conseqüências de seus atos. A complexidade dos problemas impõe que as soluções sejam construídas especificamente, analisando o caso concreto individualmente, promovendo-se, na maior medida possível, a informação e a deliberação pública.

Sánchez ¹³, aduz que na sociedade de risco há até mesmo “dificuldade de obter uma autêntica *informação* fidedigna”, isto ocorre em decorrência do que ele chama de *avalancha de informações* (a sociedade da informação transmite uma imagem da realidade, na qual não é possível perceber a exata dimensão dos perigos, pois o que está distante e, o que está próximo apresenta-se de forma quase idêntica). Dessa forma o Poder judiciário na tentativa de amenizar os impactos desta nova era, optam por uma postura mais democrática, aberta e participativa, de certa forma tentam obter a opinião da sociedade, ou pelo menos de alguns setores da sociedade, como das instituições religiosas no caso dos anencéfalos, isso eles fazem principalmente através de audiências públicas.

A decisão judicial na atualidade, principalmente em casos de ampla complexidade, é fruto de um processo judicial dialético em que, não apenas os destinatários da solução concreta dada pelo juiz, mas toda a sociedade participa intensamente da sua formação. Assim é uma decisão construída democraticamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEXO AO MEMORIAL FORMULADO PELO AMICUS CURIAE. Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Em defesa das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias (constitucionalidade de artigo da lei n. 11.105/2005). Disponível em:

¹³ SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. “A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais”. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 34.

http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/adi_3510_memorial_anis_2.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2010.

BARBOSA, Gisele Corrêa. ; **BOEMER**, Magali Roseira. “A anencefalia sob a ótica da bioética: a perspectiva dos profissionais de enfermagem”. Centro Universitário São Camilo, 2009.

BAUMAN, Zigmunt. “Modernidade líquida”. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zigmunt. “Vida líquida”. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BECK, Ulrich; **GIDDENS**, Anthony; **LASH**, Scott. “Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna”. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 11-72.

BECK, Ulrich. “La sociedad del riesgo global”. Madrid: Siglo Veintiunode España Editores, 2002.

BECK, Ulrich. “La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad”. Barcelona: Paidós Básica, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; **LEITE**, José Rubens Morato. “Direito constitucional ambiental brasileiro”. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Débora. Aborto e inviabilidade fetal: el debate brasileño. Rio de Janeiro, mar./apr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311x2005000200032&lang=pt >. Acesso em 27 de jul.2009.

DINIZ, Débora; **VÉLEZ**, Ana Cristina. Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil”. 2008, p. 649. Florianópolis Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311x2005000200032&lang=pt >. Acesso em 27 de jul. 2009.

GIDDENS, Anthony. “As conseqüências da modernidade”. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.591 de 22 de novembro de 2005. Regulamenta dispositivos da lei 11.105, de 25 de março de 2005, que regulamenta os incisos, II, IV e V do §1º artigo 225 da Constituição Federal, e da outras providências. Diário oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de novembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ATO2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm. Acesso em 24 de maio de 2008.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. “A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais”. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 27-41.

SILVA, Alexandre Garrido da. “Minimalismo, democracia e expertise: o Supremo Tribunal Federal diante de questões políticas e científicas complexas”. In: Revista de Direito do Estado, nº 12. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 107- 142.